

PROCESSO Nº: 0461/2024.

REFERÊNCIA: Projeto de Resolução nº 004/2024.

AUTOR: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araguaína/TO.

## **PARECER JURÍDICO Nº 033/2024 – PROC/CMA**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de consulta jurídica acerca do Projeto de Resolução nº 004/2024, que **“INSTITUI O REGIMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA”**, de autoria da MESA DIRETORA.

A propositura se encontra devidamente assinada e acompanhada da justificativa dos autores do projeto, conforme prevê o artigo 76, inciso III e § 1º, do Regimento Interno<sup>1</sup> desta Casa, sendo o mesmo encaminhado a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico, nos moldes do artigo 37 da Resolução nº 332/2016.

De forma sintetizada, é o relato. Passamos, então, a **sua análise**.

### **2. INTRODUÇÃO**

Inicialmente, é imperioso ressaltar que não cabe a esta Procuradoria a análise dos aspectos relativos à conveniência e oportunidade, mas, tão somente a **análise técnico-jurídica**, no sentido de se verificar a compatibilidade do Projeto de Resolução apresentado com as normas constitucionais e legais vigentes em nosso ordenamento.

Nesse sentido, é importante analisar a competência desta Procuradoria, à luz da Resolução nº 332, de 11 de abril de 2016 (com redação atualizada pela Resolução nº 386, de 5 de janeiro de 2023) desta Casa, senão vejamos:

**“Art. 37. A Procuradoria Jurídica, dotado de autonomia funcional, vinculado a Superintendência Administrativa, terá por atribuição a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico da Câmara Municipal, competindo-lhe, ainda:  
(...)”**

<sup>1</sup> Art. 76. Os projetos de lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser: (...) III – assinados pelo seu autor (...) § 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita;



**IV- Elaborar pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos e projetos de leis" (Grifou-se)**

Logo, é de se concluir pela viabilidade de manifestação acerca do Projeto de Resolução apresentado pela Mesa Diretora. **Todavia**, necessário admitir que a presente manifestação tem cunho opinativo, de modo que não é vinculativo.

Em se tratando de parecer enunciativo, **adota natureza jurídica de consulta** e, portanto, facultativa, não vinculando a autoridade ao parecer proferido<sup>2</sup>, desde que por ato fundamentado, sendo que esse poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo<sup>3</sup>.

Por fim, **a mera emissão de parecer opinativo se encontra sob a inviolabilidade dos atos e manifestações da atividade de advocacia**, em razão da essencialidade do advogado à atividade jurisdicional, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal<sup>4</sup>.

### 3. ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento da tramitação do presente projeto, haja vista que elaborado no regular exercício da competência legislativa e administrativa desta Casa, conforme se demonstrará.

A priori é necessário admitir que no procedimento prévio de controle de constitucionalidade, estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto sob três perspectivas elementares:

- I) A matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela Constituição Federal de 1988 aos Municípios;
- II) O respeito a rígida observância das preferências quanto a iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional;
- III) A possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais;

<sup>2</sup> TJDF. (...) III. Salvo nos casos de dolo ou culpa grave, o subscritor de parecer jurídico opinativo não responde judicialmente pelo ato administrativo que, com base nele, determina o pagamento de vantagens a servidores públicos. IV. Recurso provido. (Acórdão 880400, 20150020142880AGI, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/6/2015, publicado no DJE: 23/7/2015, Pág.: 144)

<sup>3</sup> STF. MS 24631. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 09/08/2007.

<sup>4</sup> STJ. RHC 126.954/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021



Alberto de Magalhaes Franco Filho ensina que "(...) o controle prévio e realizado durante o processo legislativo de formação do ato normativo e antes do projeto de lei ingressar no ordenamento jurídico. Este controle será realizado em regra pelos poderes Legislativo e Executivo e excepcionalmente pelo Judiciário. O Legislativo fará o controle preventivo através das comissões (...), na forma que determinar o regimento interno da respectiva legislativa (...)"

O presente projeto visa, em suma, atualizar e aperfeiçoar a legislação local existente, bem como trazer a **regulamentação completa acerca da estrutura, organização, funcionamento e processo legislativo no âmbito da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, aprovando, assim, o seu novo REGIMENTO INTERNO**. Para tanto, o art. 336 do projeto traz a revogação expressa da Resolução nº 250, de 10 de novembro de 2003 (atual Regimento interno), e de todas as Resoluções posteriores que versam sobre as matérias de idêntico teor.

Em sua JUSTIFICATIVA, os autores afirmam que "A revisão trazida pelo presente projeto de resolução objetiva modernizar e aprimorar o processo legislativo interno da Câmara Municipal, acompanhando a modernidade no que se refere a processo legislativo e também às novas disposições da Nova Lei Orgânica de Araguaína".

Pois bem. A **Constituição Federal da República Brasileira** dispõe, em seu art. 2º, que "São Poderes da União (Estados, Distrito Federal e Municípios) independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Em consonância com o dispositivo constitucional acima transcrito, a **Lei Orgânica do Município de Araguaína** estabelece, em seu art. 1º, § 2º, que "São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo".

Inferese, portanto, que os poderes Legislativo e Executivo municipais **SÃO INDEPENDENTES E HARMÔNICOS**, não havendo hierarquia entre eles. O ente federado "MUNICÍPIO" é composto pelos poderes Executivo e Legislativo e atuam com autonomia, cada um com suas atribuições constitucionais.

No tocante ao cabimento do tema, afeto aos municípios, se tem, de início, que a Constituição Federal fixa a capacidade legislativa do município de legislar sobre assuntos de interesse local, vejamos:



“**Art. 30.** Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local”

Sendo assim, a competência para a deflagração do processo legislativo municipal mantém-se hígida, a teor do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, haja vista que o projeto versa sobre matéria de **interesse local**.

Ao reconhecer capacidade judiciária ao LEGISLATIVO MUNICIPAL, como prerrogativa para defesa dos seus direitos e interesses, o Poder Judiciário, convalida o que dispõe no inciso IV do art. 51 da Constituição Federal, quando outorga a este poder (o Legislativo) representado pela Câmara dos Deputados, e por simetria aos parlamentos municipais, competência privativa para: “**dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e FUNÇÕES DOS SEUS SERVIÇOS**”.

No aspecto da legitimidade, a propositura do presente Projeto de Resolução é de alçada dos membros do Poder Legislativo, posto que obedece ao definido no artigo 64, da Lei Orgânica do Município de Araguaína (atualizada de acordo com a Emenda à Lei Orgânica nº 26/2020); notemos:

“**Art. 64.** É da **competência exclusiva da Câmara Municipal** a iniciativa dos projetos de leis, resoluções e decretos legislativos que disponham sobre:  
I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;  
II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores e dos subsídios dos agentes políticos municipais;  
III - organização administrativa e funcionamento dos seus servidores”

Portanto, considerando a matéria a ser regulamentada (estrutura organizacional, funcionamento e processo legislativo no âmbito da Câmara Municipal), **a forma da proposição por meio de Resolução é regular.**

A iniciativa do presente projeto por membros do Poder Legislativo é totalmente legítima, e encontra fundamento jurídico na Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO, atualizada a partir da Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 21 de outubro de 2020, que assim dispõe:

“**Art. 28.** Compete **privativamente** à Câmara Municipal:  
[...]

**IV – dispor, mediante resolução, sobre sua organização, funcionamento e política, sobre a criação, provimento e remuneração dos cargos de sua**



estrutura organizacional, respeitadas, neste último caso, as disposições expressas nos artigos 37, XI, 49 e 169, da Constituição da República e nos artigos 9º, XI, 19, 20 e 85 da Constituição do Estado;

(...)

**Art. 72.** A **resolução** destina-se a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara Municipal, com efeitos internos.

Parágrafo único. **A resolução será aprovada pelo plenário por maioria simples em um só turno de discussão e votação**, e será promulgada pelo Presidente da Câmara"

(Grifou-se)

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína, instituído por meio da Resolução nº 250, de 10 de novembro de 2003, dispõe em seu art. 73 que:

"Art. 73 - Toda matéria legislativa, de competência da Câmara Municipal, objeto de Projeto de Lei; **toda matéria administrativa ou político-administrativa, sujeita à deliberação da Câmara Municipal, será objeto de Resolução ou Decreto Legislativo**"

(Grifou-se)

Em relação ao conteúdo da proposta, não há qualquer inconformidade. Trata-se de matéria *interna corporis* do Poder Legislativo, isto é, referente à organização dos procedimentos desenvolvidos na Câmara, temática imune ao controle judicial ("*judicial review*"), cabendo ao próprio Legislativo a sua definição, conforme expressa o art. 28, IV, da LOM.

Esta Procuradoria Jurídica não vislumbra qualquer óbice ao regular trâmite do projeto em questão, cabendo ao parlamento desta Casa de Leis a devida análise de mérito, devendo o mesmo passar pelo Plenário da Casa para discussão e votação, nos termos do Regimento Interno.

Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das Comissões Permanentes, em especial as Comissões de **Justiça e Redação** (art. 47, R.I.), e de **Finanças e Orçamento** (art. 48, R.I.) para análise e emissão dos respectivos pareceres acerca da matéria proposta.

Ressaltamos que para sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros desta Casa de Leis, em um só turno de discussão e votação (art. 72, parágrafo único, RI). Sendo importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em projetos com *quórum* de maioria simples quando ocorrer empate, conforme dispõe o artigo 34, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



Outrossim, em análise ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, confirma-se que os requisitos de formalidade para o projeto de resolução, conforme do art. 76 e seus incisos, encontram-se presentes neste projeto, devidamente assinalado por seus autores.

**Todavia**, embora o Projeto de Resolução nº 004/2024 traga em seu bojo conteúdo legítimo, constitucional e legal, esta Procuradoria apresenta as seguintes **RESSALVAS** referentes a alguns dispositivos constantes do seu texto, quais sejam:

- Recomenda-se a seguinte ementa ao presente projeto: “INSTITUI O REGIMENTO **INTERNO** DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA”, tão somente para incluir o termo “INTERNO” que ficou faltando, apenas para se adequar a todas as remissões previstas em vários artigos do projeto.
- O **Art. 24, inciso II, do projeto**, estabelece o tempo máximo de 180 dias por sessão legislativa para licença por interesse particular de vereador. Em que pese o artigo o art. 32, III, da Lei Orgânica preveja esse limite, as Constituições Federal e Estadual determinam que essa licença não ultrapasse **120 dias por sessão legislativa**, com risco de PERDA DO MANDATO (Art. 56, § 1º, da Constituição Federal; Art. 24, II, e Art. 62, § 1º e § 2º, da Constituição Estadual). **RECOMENDA-SE**, portanto, a devida obediência ao limite constitucional.
- O **Art. 24, inciso III, alínea “e”**, prevê a possibilidade de licença ao vereador para assumir o cargo de “**Diretor**”. Ocorre que o nosso ordenamento jurídico não admite que Vereadores ocupem cargo admissível *ad nutum*, característica de que se revestem tanto os **cargos comissionados** quanto as **funções gratificadas** (Art. 34, inciso I, alíneas “a” e “b”, inciso II, alínea “b”, da LOM) sob o risco de PERDA DO MANDATO (art. 35, inciso I, LOM). **RECOMENDA-SE**, assim, a substituição do termo “Diretor” para “*Cargo de gestão municipal, estadual ou federal*”.
- O **art. 283** estabelece o prazo de apenas 20 (vinte) dias para a Câmara Municipal se manifestar a respeito de projeto do



Executivo com requerimento de urgência, sob pena se sobrestamento da apreciação das demais matérias da sessão imediata (trancamento de pauta). Porém, considerando toda a tramitação interna, com análises e juntada pareceres tanto das comissões competentes quanto da Procuradoria, o referido prazo mostra-se exíguo ou curto para que se proceda à conclusão e juntada de todas as peças obrigatórias. Assim, **RECOMENDA-SE** a adequação do prazo para 45 (quarenta e cinco) dias, conforme o art. 66 da Lei Orgânica de Araguaína, o art. 28, § 1º, da Constituição Estadual, e o art. 64, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

- O **art. 303** estabelece o percentual de 2% (dois por cento) para emendas impositivas. Encontra-se em andamento nesta Casa, a **Proposta de Emenda à LOM nº 004/2023** para adequação da LOM à Emenda Constitucional nº 126/2022, que redefiniu a base de cálculo, no âmbito federal, para o limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento. **Porém, esta proposta ainda não foi aprovada em plenário.** Sendo assim, o presente projeto não pode contrariar o art. 173, § 1º, da LOM, que ainda prevê o percentual de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo. Portanto, **RECOMENDA-SE** a adequação do texto do projeto ao art. 173, § 1º, da Lei Orgânica, que se encontra em vigor, pois ainda não foi alterado.

Vencidas tais ressalvas, o projeto em estudo não apresenta vício de iniciativa ou qualquer outra inconstitucionalidade ou ilegalidade capaz de impedir o seu regular trâmite nesta Casa Legislativa, razão pela qual, esta Procuradoria OPINA pela **possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação da matéria proposta.**

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, tão pouco reflete o pensamento dos Senhores Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto e manifestarem-se sobre as questões de mérito, conveniência e oportunidade do Interesse Público.



#### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o projeto se encontra revestido de juridicidade, razão pela qual, esta Procuradoria vislumbra como **CONSTITUCIONAL** o Projeto de Resolução nº 004/2024, manifestando **parecer favorável** ao seu prosseguimento nesta Casa de Leis, desde que atendidas as recomendações previstas nesta peça jurídica.

É o parecer.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de março de 2024.

**LUCIANE COSTA E SILVA NASCIMENTO**  
Advogada da Câmara Municipal<sup>5</sup>

<sup>5</sup> Matrícula nº 1065812 / OAB nº 5268 (Portaria nº 062/ 2017, publicada no Diário Oficial do Município de Araguaína nº 1281, de 13 de março de 2017, pág. 10).

